

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE O ESTÍMULO À ATIVIDADE DE PODOLOGIA NO ÂMBITO DO ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido, no âmbito do Estado da Bahia, o estímulo à atividade da podologia:

Art. 2º - Atendidas as qualificações estabelecidas nesta lei, serão considerados profissionais da área de podologia:

I - Podólogo: o profissional de atenção à saúde com formação de nível superior em podologia, devidamente habilitado em curso aprovado por órgão competente e regulamentado pelo Ministério da Educação, conforme a Lei de Diretrizes e Bases;

II- Técnico de Podologia: o profissional de atenção à saúde com formação de nível médio, devidamente habilitado em curso técnico de podologia aprovado por órgão competente e regulamentado pelo Ministério da Educação, conforme a Lei de Diretrizes e Bases;

Art. 3º - A atividade de podologia, conforme inserido na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, do Ministério do Trabalho e Emprego, compete:

I- Ao podólogo:

- a) Tratamentos com equipamentos tecnológicos da área da saúde;
- b) Modelação e confecção de órteses e palmilhas;
- c) Laudos técnicos;

Art. 1º - Texto do artigo primeiro do projeto de Lei.

Art. 2º - Texto do artigo segundo do projeto de Lei.

- d) Uso de medicamentos locais tópicos.

II- Ao Técnico de Podologia:

- a) Tratar as podopatias superficiais dos pés;
- b) Alinhar lâmina ungueal através de procedimento superficial com órteses;
- c) Aplicar proteções e correções podológicas, preparar moldes e modelos para órteses e próteses;
- d) Orientar pacientes sobre medidas preventivas, bem como explicar técnicas de procedimentos;
- e) Realizar atividades educativas e orientações nas esferas pública e privada, promovendo a melhora podológica da população;
- f) Responsabilizar-se pelos atos praticados no exercício da profissão.

Parágrafo único - Entende-se pelas podopatias superficiais referidas no inciso deste artigo o tratamento de calos, calosidades plantares, onicocriptose (unha encravada), alterações nas lâminas ungueais e asperezas plantares.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais de podologia deverão ter, obrigatoriamente, um podólogo como responsável técnico.

Art. 5º - São deveres do podólogo e do técnico de podologia:

I - Uso, no estabelecimento de prestação de serviços, de produtos com informações de rotulagem e registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

II - Realizar procedimentos de higienização, desinfecção e/ou esterilização de materiais no estabelecimento, bem como acondicionamento desses materiais de acordo com as normas sanitárias vigentes;

III – Acondicionamento e descarte adequado de lixo contaminado para incineração;

IV - Utilizar equipamentos de proteção individual.

V - Manter fichas de prontuário de usuários.

VI - Reconhecer, orientar e tratar com segurança as afecções superficiais podológicas do paciente diabético, utilizando-se do seu conhecimento profissional para orientação e educação do paciente sobre os riscos da não higienização dos pés;

VII - Identificar e encaminhar adequadamente as afecções que requeiram cuidados médicos especializados;

VIII – São obrigações profissionais do podólogo: trabalhar com ética, cuidar da higiene e aparência pessoal, saber manipular materiais, produtos químicos de esterilização e limpeza e medicamentos para uso no atendimento dos pacientes e atualizar-se profissionalmente.

Art. 6º - A atividade da podologia será realizada em clínicas de estética, estabelecimentos que ofereçam serviços e produtos de podologia, associações, hospitais, unidades básicas de saúde, agremiações esportivas, domicílios ou na atuação como profissional autônomo.

Art. 7º - O local onde haverá o exercício da podologia somente poderá funcionar mediante a expedição de alvará ou licença de funcionamento emitidos pelo órgão competente.

Art. 8º – O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei através da Secretaria Competente.

Art.9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2024.

Júnior Muniz

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O estímulo à atividade de podologia no estado da Bahia é crucial por diversos motivos. Primeiramente, a podologia desempenha um papel fundamental na promoção da saúde dos pés, prevenindo e tratando uma série de condições podológicas que podem afetar a qualidade de vida das pessoas. Além disso, a podologia é uma profissão reconhecida internacionalmente, e o incentivo a essa atividade pode gerar oportunidades de emprego e renda para os profissionais da área, contribuindo assim para o desenvolvimento econômico do estado.

Ao aprovar um projeto de lei que visa estimular a atividade de podologia, o estado da Bahia estará promovendo a saúde pública, garantindo que seus cidadãos tenham acesso a serviços de podologia de qualidade. Isso é especialmente importante considerando que problemas nos pés podem impactar diretamente na mobilidade e no bem-estar geral das pessoas.

Além disso, o projeto de lei pode estabelecer padrões de formação e regulamentação da profissão de podólogo, garantindo que os serviços prestados atendam a critérios de qualidade e segurança. Isso também pode incluir a criação de programas de capacitação e atualização profissional para os podólogos, garantindo que estejam sempre aptos a oferecer os melhores cuidados aos seus pacientes.

Por fim, o estímulo à atividade de podologia pode contribuir para a diversificação da oferta de serviços de saúde no estado, ampliando o leque de opções disponíveis para a população. Isso pode beneficiar especialmente grupos vulneráveis, como idosos e pessoas com condições médicas crônicas que requerem cuidados especiais com os pés

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2024.

JÚNIOR MUNIZ

Deputado Estadual